



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2103796 - PR (2023/0366780-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : MARIA IZABEL DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : KALÉO SEMI RODRIGUES CHAMSE DDINE - PR087509
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - PR072571

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação revisional.

II. Razões de decidir

2. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a resolução, portaria, instrução normativa ou outros atos que não se caracterizem como lei federal, conforme estabelecido no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

3. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a enunciado de súmula, conforme a Súmula n. 518 do STJ.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

III. Dispositivo

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2103796 - PR (2023/0366780-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : MARIA IZABEL DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : KALÉO SEMI RODRIGUES CHAMSE DDINE - PR087509
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - PR072571

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação revisional.

II. Razões de decidir

2. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a resolução, portaria, instrução normativa ou outros atos que não se caracterizem como lei federal, conforme estabelecido no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

3. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a enunciado de súmula, conforme a Súmula n. 518 do STJ.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

III. Dispositivo

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 917-919):

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE E DEMAIS CONTRATOS. APELAÇÃO CÍVEL 01. RECURSO DO BANCO. I – TAXAS E TARIFAS. COBRANÇAS ALUSIVAS AOS SERVIÇOS PRESTADOS. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO DECORRENTE DE II – SEGUROS BANCÁRIOS. NORMATIZAÇÃO DO BACEN. COBRANÇA INDEVIDA. PRECEDENTES. RESP Nº 1.639.259/SP E 1.639.320/SP. CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA. RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE MANTIDO.

I – É possível a cobrança de tarifas bancárias lançadas pela instituição financeira, independentemente de contratação específica, em razão de tais encargos corresponderem à prestação de serviços que visam o benefício do correntista, bem como estarem legalmente previstas em legislação especial e normatização do Banco Central do Brasil.

II – “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada” (REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

APELAÇÃO CÍVEL 01 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL 02. RECURSO DA AUTORA. I – APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA JÁ ACOLHIDA EM DECISÃO ANTERIOR. II – JUROS REMUNERATÓRIOS. SUBSTITUIÇÃO POR JUROS DE MORA E MULTA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NO PLEITO INICIAL. NÃO CONHECIMENTO. III – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPURGO INDEVIDO. PACTUAÇÃO COMPROVADA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. PRECEDENTES. IV – IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE NO DECORRER DA RELAÇÃO JURÍDICA. V – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA.

I – Carece de interesse recursal a parte quando se insurge contra matéria já devidamente acolhida pelo Magistrado de Primeiro Grau e não modificada na sentença.

II – “Não comporta conhecimento a matéria não suscitada em primeiro grau, por consistir em inovação recursal” (TJPR - 15ª C. Cível - AC - 1615339-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 15.02.2017).

III – “Consoante pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n.º 973.827-RS, em contratos bancários com previsão de taxa anual de juros superior ao duodécuplo da mensal, considera-se expressamente contratada a capitalização de juros” (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0005699-21.2018.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 06.03.2023).

IV – “É devida a restituição dos valores cobrados em excesso a título de IOF no âmbito das contas correntes discutidas” (TJPR - 15ª C. Cível - 0001299-05.2010.8.16.0175 - Uraí - Rel.: DESEMBARGADOR HAYTON LEE SWAIN FILHO - J. 02.08.2021).

V – A repetição em dobro é reservada aos casos em que a cobrança de indébito se deu em razão de má-fé comprovada daquele que cobrou

indevidamente" (TJPR - 15ª C. Cível - AC - 1345739-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 01.04.2015).

APELAÇÃO CÍVEL 02 PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDA.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 946-953).

Em suas razões (fls. 957-969), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 46, 51, IV, 52, do CDC, 2º da Resolução do BACEN n. 2.303/1996, ao declarar devida a cobrança das taxas/tarifas bancárias não pactuadas,

(ii) art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121/STF, uma vez que a capitalização de juros é proibida, e

(iii) art. 42 do CDC ao julgar improcedente o pedido de restituição em dobro.

Contrarrazões apresentadas (fls. 979-984).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

Quanto à alegação de ofensa ao art. 2º da Resolução do BACEN n. 2.303 /1996, é sabido que no âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a resolução, portaria, instrução normativa ou outros atos que não se caracterizem como lei federal, conforme estabelecido no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Da mesma forma, quanto à violação da Súmula n. 121/STF, no âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a enunciado de súmula, conforme a Súmula n. 518/STJ.

No que diz respeito à suposta violação dos arts. 42, 46, 51, IV, 52, do CDC, 4º do Decreto n. 22.626/1933, a Corte local assim se manifestou (fls. 921-930):

Primeiramente, mister esclarecer que embora este Relator entenda ser aplicável a Súmula nº 44 do TJPR, conforme entendimento do STJ e deste Tribunal de Justiça, passa-se acompanhar a maioria para entender como desnecessária a pactuação da cobrança de tarifas bancárias, pois amparada em Resolução do BACEN.

É que esta Corte já pacificou o entendimento de que é possível a cobrança de tarifas bancárias lançadas pela instituição financeira, independentemente de contratação específica, em razão de tais encargos corresponderem à prestação de serviços que visam o benefício do correntista, bem como estarem legalmente previstas em legislação especial e normatização do Banco Central do Brasil.

(...)

Ainda, há que se ponderar que a cobrança de taxas e tarifas pelos serviços bancários é uma contraprestação inerente à prestação de serviços oferecida pelas instituições financeiras.

Com efeito, no caso dos autos, tem-se que a autora, ora apelante 02, se utilizou dos serviços prestados durante anos, sem sequer discutir os valores que lhe seriam cobrados, levando a instituição financeira a crer que anuiu com as cobranças, mesmo que de forma tácita.

Insta esclarecer, primeiramente, que já está pacificado o entendimento de que nos contratos bancários, vige o entendimento, já sumulado, que: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Vale dizer que a constitucionalidade da referida Medida Provisória já foi enfrentada em sede de Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade nº 806337-2/01 pelo Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça, que o julgou improcedente, decisão esta de aplicação obrigatória, por força do art. 272 do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça.

Ainda, já está devidamente sumulado no Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de cobrança da capitalização de juros quando há previsão contratual de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal pactuada.

Rever a conclusão do acórdão, quanto à utilização do serviço prestado pela correntista, quanto à expressa previsão contratual das tarifas bancárias e da capitalização dos juros, bem como sobre a má-fé da parte recorrida, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, *"consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"* (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.103.796 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0366780-1

Número de Origem:

00038715620198160000 00181245620238160017 00239954320188160017 181245620238160017
239954320188160017 38715620198160000

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA IZABEL DE SOUZA ALVES

ADVOGADO : KALÉO SEMI RODRIGUES CHAMSE DDINE - PR087509

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - PR072571

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025